

A. I. N° - 269194.0006/20-3
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS BELITARDO BARBOZA DE CARVALHO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0329-06/21VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO 1. INFRAÇÃO 01. Apesar da importância da blaqueta no processo produtivo, esta deve ser vista como um material que se desgasta com o uso continuado, o que requer a sua troca em determinado período de tempo. Com efeito, diferente é a função da tinta transportada para os baldes; esta sim, adere e passa a fazer parte do produto finalizado. Infração 01 caracterizada. 02. INFRAÇÃO 02. Trata-se de entradas de whisky, bolo de nozes, arroz a grega, cookies, nozes, queijo provolone, cartuchos, suportes, flanges, ventiladores, botões, pinos etc., todas com o CFOP n° 2.556 (Coluna “O”) – compra de material para uso e consumo. Não se pode dar a produtos de tais espécies a natureza de componentes de ativo imobilizado de projeto industrial aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve, muito menos aplicar-lhes o comando contido no art. 2º, I do Decreto n° 8.205/02. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado no dia 22/06/2020 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$364.571,42, sob a acusação do cometimento das 02 (duas) irregularidades a seguir aduzidas.

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de materiais de uso e consumo em outras unidades da Federação. Consta que esta acusação está correlacionada com uma das constantes do AI (Auto de Infração) n° 269194.0003/20-4, baseada na mesma lista de materiais, adquiridos com utilização indevida de crédito fiscal (01/2017 a 12/2018, com exceção de 03, 07 e 08/2017 e 10/2018). R\$ 109.133,71 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de materiais de uso e consumo em outras unidades da Federação. Está dito que a DIFAL (diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais) foi calculada em montantes menores do que os efetivamente devidos (06, 07, 09 a 12/2017 a 01 a 05 e 11/2018). R\$255.437,71 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n° 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 18 a 23 (verso).

Relativamente à infração 01, assinala que as aquisições foram de insumos, para aplicação direta no processo produtivo de embalagens plásticas de uso industrial e comercial, artefatos de plástico e itens da indústria gráfica.

Por exemplo, o item “BLANQUETA BRANCA 1,9 MM”, que representa a maior parte do valor da primeira imputação, é uma manta de borracha que tem a função de transferir a tinta com o desenho

do rótulo para o balde. Além de ser consumida no processo produtivo, possui contato direto com o produto final. De acordo com cada arte desejada pelo cliente, é criada uma blanqueta específica.

Segundo alega, o item 02 do Auto de Infração diz respeito a aquisições de bens para o ativo, vinculados ao projeto industrial aprovado pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve (novo parque industrial, o maior da América Latina no que se refere a baldes), sobre os quais não incide a DIFAL, nos termos do art. 2º, I do Decreto nº 8.205/02.

Além disso, a Fiscalização inseriu nos demonstrativos operações de retorno de garantia, a exemplo daquelas consubstanciadas nos DANFES 8.992, 023.743 e 023.818 (fls. 22 (verso) e 23 e doc. 04).

Protesta pela produção de provas, inclusive diligência, e encerra pleiteando o acolhimento das razões da impugnação.

Na informação fiscal, de fls. 47 a 50, o auditor, em relação à infração 01, diz que se trata de materiais de uso e consumo, e não de insumos.

Apesar da importância da blanqueta no processo produtivo, esta deve ser vista como um material que se desgasta com o uso continuado, o que requer a sua troca em determinado período de tempo. Diferente é a função da tinta transportada para os baldes; esta sim, adere e passa a fazer parte do produto finalizado.

Quanto à infração nº 02, assinala que nenhuma das notas fiscais relacionadas às fls. 10 a 12 se refere a bens destinados a integrar o ativo permanente, não somente pelas suas próprias naturezas, como também pela opção do defendente de caracterizá-los como materiais de uso e consumo.

Observa que todos os CFOPs das operações fiscalizadas são iguais, quais sejam, 2.556.

Os DANFES 8.992, 023.743 e 023.818 (fls. 22 (verso) e 23 e doc. 04) não fizeram parte do levantamento, motivo pelo qual mantém a autuação, na sua integralidade.

VOTO

Todos os elementos necessários ao julgamento estão contidos nos autos. Indefiro o pedido de realização de diligência ou perícia, com fulcro no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

A primeira imputação cuida da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições de materiais de uso e consumo em outras unidades da Federação. Consta que esta acusação está correlacionada com uma das constantes do AI nº 269194.0003/20-4, baseada na mesma lista de materiais, adquiridos com utilização indevida de crédito fiscal, tais como blanquetas, placas, baterias, esticadores, anéis, retentores, buchas, arruelas etc.

Para que um produto seja considerado intermediário ou insumo, deve ser consumido no processo industrial, entrar em contato com o produto final e nele se agregar na condição de elemento indispensável, o que não ocorre com as blanquetas.

De acordo com o que esclareceu o autuante, apesar da importância da blanqueta no processo produtivo, esta deve ser vista como um material que se desgasta com o uso continuado, o que requer a sua troca em determinado período de tempo. Com efeito, diferente é a função da tinta transportada para os baldes; esta sim, adere e passa a fazer parte do produto finalizado.

Infração 01 caracterizada.

Ao compulsar o CD de fl. 12, verificamos, em relação à infração 02, que se trata de entradas de whisky, bolo de nozes, arroz a grega, cookies, nozes, queijo provolone, cartuchos, suportes, flanges, ventiladores, botões, pinos etc., todas com o CFOP nº 2.556 (coluna “O”) – compra de material para uso e consumo.

Por razões óbvias, não se pode dar a produtos de tais espécies a natureza de componentes de ativo imobilizado de projeto industrial aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve, muito menos aplicar-lhes o comando contido no art. 2º, I do Decreto nº 8.205/02.

Tampouco os DANFES 8.992, 023.743 e 023.818 (fls. 22 (verso) e 23 e doc. 04) constam do referido demonstrativo.

Infração 02 caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269194.0006/20-3**, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 364.571,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR